



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 11/2017/CGCE/DGSE/SEE

PROCESSO Nº 48000.001351/2016-30

INTERESSADO: MME - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

1. ASSUNTO

1.1. Plano de redução estrutural das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

2. REFERÊNCIAS

2.1. § 2º-A, do Art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, incluído pela Lei nº 13.360, de 2016.

2.2. Portaria nº 484, de 4 de outubro de 2016, do Ministério de Minas e Energia - MME.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Sugere-se alteração do prazo para conclusão do relatório final do plano de redução estrutural das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

4. INTRODUÇÃO

4.1. O § 2º-A do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, incluído pela Lei nº 13.360, de 2016, exige que o poder concedente apresente um plano de redução estrutural das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE até 31 de dezembro de 2017. Segundo esse dispositivo, o plano deve conter no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

4.2. Neste contexto, o objetivo deste documento é apresentar o plano de redução estrutural das despesas da CDE que tem sido executado por este Ministério.

5. ANÁLISE

5.1. Inicialmente, deve ser ressaltado que o § 2º-A do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, incluído pela Lei nº 13.360, de 2016, não estabelece meta de valores e não fixa prazo para a redução de despesa da CDE. Apenas exige que o poder concedente (no caso, o Ministério de Minas e Energia - MME) apresente um plano para reduzir estruturalmente as despesas da CDE. Dessa forma, considerando o significado do termo estruturalmente, infere-se que o objetivo do Legislador é que o poder concedente apresente as ações para reduzir, de forma organizada e fundamentada, as despesas da CDE; o ritmo dessa redução se daria segundo a conveniência e oportunidade identificadas pelo poder concedente.

5.2. Em segundo lugar, no contexto de redução organizada e fundamentada das despesas da CDE, deve ser observado que nem todos os subsídios custeados pela CDE estão relacionados a políticas públicas intrínsecas ao setor elétrico. Na maioria deles, o setor elétrico é apenas um veículo

para se atingir objetivos de políticas públicas de outras áreas. Em outros casos, embora os subsídios estejam relacionados diretamente ao setor elétrico, a gestão dos subsídios não é de responsabilidade do MME e sim, em virtude de previsão em lei, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

5.3. Dentre os subsídios custeados pela CDE, aquele destinado ao Programa “Luz para Todos” é o único com relação direta com o setor elétrico e que é de responsabilidade do MME, conforme Lei 10.438, de 2002:

Lei 10.438/2002

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; "

5.4. Já o subsídio para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, conforme se verifica no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, combinado com os §§ 2º a 7º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, embora tenha relação com o setor elétrico, é gerido pela Aneel, responsável por seu cálculo e sua aplicação. Note-se, ainda, que a lei é imperativa na concessão e na definição do valor do subsídio.

Lei 10.438/2002

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

(...)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. "

Lei nº 9427/1996

Art. 3º Além das atribuições previstas nos [incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29](#) e no [art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

(...)

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no [inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso.

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.

§ 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento).

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores

5.5. O subsídio concedido aos Sistemas Isolados, relacionado ao setor elétrico, também tem concessão estabelecida e cálculo fixado em lei, conforme Lei 12.111, de 2009. De forma semelhante ao subsídio às cooperativas, cabe à Aneel o seu cálculo e a sua aplicação. Deve ser destacado, contudo, que pode ser alegado que o subsídio não visa a atingir um objetivo intrínseco ao setor elétrico, e sim uma política de redução de desigualdades regionais.

5.6. Por fim, destaca-se o subsídio às chamadas “fontes incentivadas”. Pode ser argumentando que o subsídio visa a atingir um objetivo intrínseco ao setor elétrico se o mesmo buscar, por exemplo, (i) diversificar a matriz elétrica ou (ii) valorar atributos dessas fontes não captados pelas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição. Todavia, se o objetivo do subsídio for de natureza ambiental ou de desenvolvimento de cadeia produtiva, não estaria relacionado diretamente ao setor elétrico. Também nesse caso, a concessão do subsídio e aplicação cabem à Aneel. Note-se que a §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, determinam um percentual mínimo de desconto e atribuem à Aneel a competência de conceder um percentual maior.

Lei nº 9427/1996

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (...)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

I – comercializada pelos aproveitamentos; e

II – destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º-A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

I – resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II – venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do **caput**, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

5.7. Os demais subsídios custeados pela CDE não guardam relação direta com o setor elétrico, que, enfatiza-se, funciona apenas como um veículo para atingir objetivos de outras áreas de políticas públicas, como: saneamento, irrigação, aquicultura, serviços públicos de água, esgoto e saneamento, entre outras.

5.8. Nesse contexto, e considerando o texto do § 2º-A do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, reforça-se o entendimento de que o Legislador, considerando que os subsídios custeados pela CDE (e, logo, o setor elétrico) são apenas veículos para se atingir objetivos de outras políticas públicas, determinou que a redução das despesas da CDE ocorresse de forma estrutural (ou seja, organizada e fundamentada) a fim de não desarticular políticas públicas que contam com os subsídios da CDE. Assim, é dever do MME colher subsídios junto a outros órgãos de governo para evitar a consequência cujo risco o Legislador quis reduzir.

5.9. Em terceiro lugar, é oportuno destacar que vários dos subsídios custeados pela CDE foram criados ou têm valores fixados por meio de lei. Diante disso, e considerando que o § 2º-A do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, não confere ao poder concedente a prerrogativa de rever o pagamento ou os valores desses subsídios, infere-se que o Legislador entendeu que eventual limite global de despesas da CDE, inclusive com a revisão de valores de subsídios atualmente fixados por meio de lei, somente poderia ser estabelecido após a apresentação de um plano que contemple eventuais ajustes de forma organizada e fundamentada.

5.10. Em quarto lugar, o § 2º-A do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, incluído pela Lei nº 13.360, de 2016, estabelece que o poder concedente deve apresentar o plano em questão sem, todavia, definir a forma e para quem o poder concedente deve apresentar o referido plano.

5.11. Considerando as observações acima, pode-se afirmar que o plano exigido pelo § 2º-A do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, incluído pela Lei nº 13.360, de 2016, começou a ser implementado por meio do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017. Esse Decreto, em seus Capítulos III e IV, trata do orçamento e da gestão e transparência da CDE.

5.12. Os dispositivos dos Capítulos III e IV do Decreto nº 9.022, de 2017, disciplinam a proposta orçamentária da CDE (explicitando a competência de cada um dos órgãos envolvidos), explicita como as despesas anuais serão fixadas, os critérios para priorizar os pagamentos das despesas em caso de atingimento do valor definido no orçamento e as medidas a serem tomadas pela gestora da CDE (no caso, a CCEE) para evitar que as receitas sejam insuficientes para cobrir as despesas.

5.13. O Decreto nº 9.022, de 2017, também prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2018, a CDE custeie o mínimo exigido pela legislação no que se refere ao subsídio às termelétricas movidas a carvão mineral nacional.

Decreto nº 9.022/2017

Art. 5º A cobertura do custo de combustível de que trata o inciso IV do **caput** do art. 4º ocorrerá, exclusivamente, para usinas termelétricas a carvão mineral nacional, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que participam da otimização dos referidos sistemas e que mantenham, a partir de 1º de janeiro de 2004, a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002.

(...)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, o valor anual do reembolso da CDE às usinas termelétricas de que trata o **caput** será limitado para, cada beneficiário, à compra mínima estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002, observado o disposto neste artigo.

5.14. Também com vistas a reduzir as despesas da CDE, o MME, por meio da Consulta Pública nº 33, de 2017, apresentou sugestões com vistas a: (i) acabar com os descontos nas Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão - TUST e de Distribuição - TUSD concedidos às chamadas fontes incentivadas; (ii) exigir, para alguns subsídios da CDE, contrapartidas e estabelecer critérios de acesso que observe as características sócio-econômicas de seus beneficiários; (iii) destinar parte do benefício econômico de novas outorgas para usinas existentes à CDE.

5.15. Em paralelo, o MME, por meio da Portaria nº 484, de 4 de outubro de 2016, criou um “o Grupo de Trabalho - GT para elaborar o plano de redução estrutural das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE”. Esse plano é complementar às outras medidas já adotadas pelo MME e busca novas ações que possam reduzir estruturalmente as despesas da CDE. Acerca desse GT, é oportuno destacar que o estudo das medidas de racionalização requer dados dos beneficiários, os quais nem sempre existentes. Por essa razão, seria importante implementar algum tipo de censo dos beneficiários dos subsídios custeados pela CDE em que essa fragilidade for identificada.

5.16. Dessa forma, pode-se afirmar que o plano exigido pelo § 2º-A do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, incluído pela Lei nº 13.360, de 2016, consiste de:

I – nova disciplina regulamentar da CDE, materializada no Decreto nº 9.022, de 2017, que revogou o Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002;

II - disciplina do processo orçamentário da CDE (explicitando a competência de

cada um dos órgãos envolvidos);

III - disciplina de como as despesas anuais serão fixadas, fixação dos critérios para priorizar os pagamentos das despesas em caso de atingimento do valor definido no orçamento e definição das medidas a serem tomadas pela gestora da CDE (no caso, a CCEE) para evitar que as receitas sejam insuficientes para cobrir as despesas, materializadas no Decreto nº 9.022, de 2017;

IV – discussão com a sociedade de ações visando a (i) acabar com os descontos nas Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão - TUST e de Distribuição - TUSD concedidos às chamadas fontes incentivadas e (ii) exigir, para alguns subsídios da CDE, contrapartidas e estabelecer critérios de acesso que observe as características sócio econômicas de seus beneficiários;

V - destinação de parte do benefício econômico de novos contratos de concessão à CDE;

VI – constituição de GT para buscar novas ações que possam reduzir estruturalmente as despesas da CDE; e

VII – interações com outros órgãos de governo para colher subsídios com vistas a racionalizar e reduzir, de forma organizada e fundamentada, os subsídios custeados pela CDE.

5.17. É importante destacar o papel que outros órgãos de governo terão na redução estrutural (ou seja, de forma organizada e fundamentada) e na conclusão do GT já citado. Esses órgãos são fundamentais para subsidiar este Ministério com informações, por exemplo, sobre:

I – pertinência de serem exigidas contrapartidas dos beneficiários;

II – pertinência de aumentar a focalização dos beneficiários;

III – pertinência de diferenciação regional nas exigências e na focalização dos beneficiários;

IV – condições e prazo para definir e implementar a exigência de contrapartidas e o aumento da focalização dos beneficiários, caso pertinentes; e

V - sugestões para racionalizar e conferir mais efetividade ao subsídio, de forma a reduzir as despesas da CDE.

5.18. Com esse objetivo, o MME encaminhou ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os Ofícios nº 879/2017/GM-MME (SEI nº 0116565) e nº 880/2017/GM-MME (SEI nº 0116587), respectivamente. Esses documentos solicitam a esses órgãos contribuições compatíveis com as reais necessidades dos segmentos representados por essas pastas, mediante manifestação técnica fundamentada sobre os seguintes pontos:

I – exigência de contrapartidas dos beneficiários;

II – melhor focalização dos beneficiários;

III – utilização de parâmetros diferenciados por região para as exigências e para a delimitação dos beneficiários;

IV - condições e prazos para definição e implementação das medidas propostas; e

V - sugestões para racionalizar e conferir mais efetividade ao subsídio, de forma a reduzir as despesas da CDE.

5.19. Considerando os prazos envolvidos nos estudos a cargo deste MME, foi solicitado nesses órgãos respostas, preferencialmente até o dia 21 de dezembro de 2017.

5.20. Assim, verifica-se que a necessária interação com outros órgãos de governo exige, contudo, que seja prorrogado o prazo para a conclusão dos trabalhos do GT criado pela Portaria nº 484, de 2016. Logo, sugere-se a prorrogação do prazo para 30 de abril de 2018.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Portaria nº 484, de 4 de outubro de 2016, do Ministério de Minas e Energia - MME.

6.2. Ofício nº 879/2017/GM-MME, encaminhado ao Ministério da Integração Nacional (SEI nº 0116565).

6.3. Ofício nº 880/2017/GM-MME, encaminhado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEI nº 0116587).

7. CONCLUSÃO

7.1. Considerando que o § 2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, incluído pela Lei nº 13.360, de 2016, não fixou a forma de apresentação do plano que exigiu do poder concedente, sugere-se a publicação desta Nota Técnica, com vistas a cumprir o exigido pelo citado dispositivo.

7.2. Observa-se que há a necessidade de interação com outros órgãos de governo para colher subsídios com vistas a racionalizar e reduzir, de forma organizada e fundamentada, os subsídios custeados pela CDE.

7.3. Após a conclusão dessas interações, o MME abrirá a Consulta Pública exigida pela Portaria nº 484, de 2016.

7.4. Tendo em vista o exposto, sugere-se postergar o prazo para conclusão do relatório final do plano de redução estrutural das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para 30 de abril de 2018.

7.5. Nesse contexto, sugere-se alteração na Portaria nº 484, de 4 de outubro de 2016.

À consideração superior,



Documento assinado eletronicamente por **Robésio Maciel de Sena, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 19/12/2017, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrizio Dairel de Campos Lacerda, Analista de Infraestrutura**, em 19/12/2017, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117363** e o código CRC **440EED74**.